



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019.

Parecer JC nº 06119 – Juliana Chermont Pessoa Lopes¹

Ref.: Processo: E-07/506345/2011

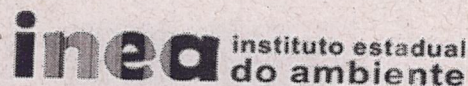
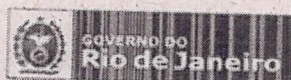
Manifestação da Procuradoria do INEA com fundamento no artigo 33, III, do Decreto Estadual 41.628/2009. Análise da legalidade do processo de apuração de infração administrativa ambiental. Tempestividade do recurso. Sugestão pelo indeferimento do recurso apresentado.

I) BREVE RELATÓRIO

Trata-se de processo de apuração de infração administrativa ambiental em face de Triunfo Logística Ltda, com fundamento no artigo 87² da Lei estadual nº 3.467/00 por “operar atividade licenciada em desacordo com as restrições nº 4, 5, 6, 18 e 21, estabelecida na licença de operação nº FE011266”.

¹ O presente Parecer contou com a contribuição, na análise jurídica, do estagiário René Luis Brauner Cordeiro.

² Art. 87 - Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

O presente processo teve início com a emissão do Auto de Constatação nº GELINCON/01001210 (fl. 03), após vistoria (Relatório de Vistoria nº RV - 1673/2011 fls. 04/09) ter constatado que:

“a empresa encontra-se em operação apresentando as seguintes não conformidades: as instalações do armazém 8 e pátio 8 não dispõem de fossa séptica, o efluente do separador de água/óleo do SEMOFE está sendo lançado turvo com resquícios de óleo; existem tambores, contendo óleo, dispostos em área desprovida de contenção; não foram atendidas 05 condicionantes da licença de operação nº FE 011266”.

Ato contínuo, foi emitido o Auto de Infração nº COGEFISEAI/00142284 (fl. 17), com base no art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/00, que aplicou a sanção de “multa simples” no valor de R\$ 85.872,66 (oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

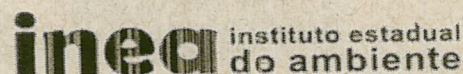
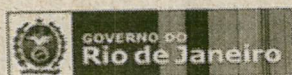
A Autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração (fls. 38/52), que foi indeferida pelo Diretor de Pós-Licença (fl. 64), após manifestação do SIAI (fls. 59/63).

A Recorrente foi devidamente notificada do indeferimento da impugnação e interpôs Recurso Administrativo (fls. 74/89), alegando, em síntese, que: (I) o auto de infração encontra-se prescrito; (II) o valor da pena de multa é desproporcional à conduta praticada.

Pede, portanto que seja reconhecida a prescrição do auto de infração e, subsidiariamente, que seja a multa minorada e fixada dentro do patamar mínimo legal.

Compulsando os autos, observa-se que consta em fl. 91 manifestação do corpo técnico deste Instituto em que, após análise do recurso, opina pela manutenção do Auto de Infração.

Com fundamento no artigo 33, inciso III do Decreto estadual 41.628/2009, o presente processo foi encaminhado para Procuradoria do Instituto do Ambiente (Inea) para análise e manifestação.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

II) TEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO

A Lei estadual 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação (artigo 25).

Sendo assim, e levando em consideração que a notificação COGEFISNOT/01088221 (fl. 67) foi recebida em 26/01/2018 (fl. 68), considera-se tempestivo o recurso apresentado no dia 08/02/2018 (fls. 74/89).

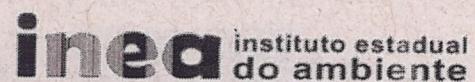
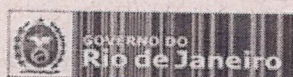
III) COMPETÊNCIA PARA LAVRATURA DOS AUTOS DE CONSTATAÇÃO E INFRAÇÃO E PARA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO

A Lei estadual 3.467/2000 determina que o processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental terá início com a lavratura do auto de constatação de infração ambiental por determinação de autoridade competente, que conterá: (i) a identificação do interessado; (ii) o local, a data e a hora da infração; (iii) a descrição da infração ou infrações e a menção do(s) dispositivo(s) legal(is) transgredido(s); (iv) a(s) penalidade(s) a que está sujeito o infrator e o(s) respectivo(s) preceito(s) legal(s) que autoriza a sua imposição; e (v) a assinatura da autoridade responsável (artigo 12).

Além disso, a Lei estabelece que o auto de infração será lavrado com base no auto de constatação e nos demais elementos do processo, pelo servidor ou órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente – Inea ou, quando assim estabelecido em Regulamento, pelo órgão próprio ou pelo titular da Secretaria de Estado do Ambiente (artigo 13).

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, seguindo as alterações promovidas pelo Decreto Estadual 46.037/2017, destacam-se as seguintes regras estabelecidas no Decreto Estadual 41.628/2009:

Art. 53- A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

servidores lotados na Diretoria de Pós-licença e pelos demais servidores indicados no Regimento Interno.

Art. 59 - Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência;

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável, podendo ser avocado pelo Coordenador Geral de Fiscalização e Pós Licença, na ausência do titular da Coordenadoria de Fiscalização.

Art.60- As impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

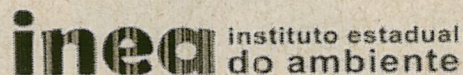
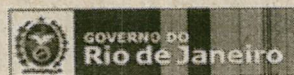
Art. 61- Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença;

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo Conselho Diretor.

A Resolução Inea nº 06/2009, que disciplina o procedimento para o exercício do poder de polícia ambiental pelo Instituto Estadual do Ambiente – Inea, igualmente traz normas sobre a competência e procedimentos a serem observados na apuração de infrações administrativas ambientais.

Assim, considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que atos praticados no presente processo estão em consonância com a legislação em vigor.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

IV) ANÁLISE JURÍDICA

Como disposto acima, a Autuada alegou, em seu recurso, que: (I) o auto de infração encontra-se prescrito; (II) o valor da pena de multa é desproporcional à conduta praticada.

a) Da ausência de prescrição

No que se refere à prescrição aludida pela Autuada é cediço que na relação da Administração Pública com os particulares incide uma série de prazos sobre as pretensões e direitos de cada parte.³ A perda da ação pelo transcurso do prazo para seu ajuizamento ou pelo abandono da causa durante o processo é denominada prescrição.⁴

A pretensão para a Administração Pública estadual do Rio de Janeiro exercer o seu poder de polícia sancionatório sobre os particulares é sujeita ao prazo de cinco anos, contado da prática do ato, nos termos do art. 74 da Lei 5.427/2009, a saber:

Art. 74. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

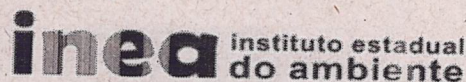
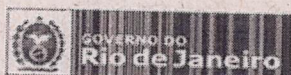
§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§2º Interrompe-se a prescrição:

- I. pela notificação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III. pela decisão condenatória recorrível.

³ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.p.588.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Diraio Administrativo Brasileiro*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 772.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Nota-se que o parágrafo primeiro deste artigo introduz a **prescrição intercorrente** para o procedimento administrativo **paralisado há mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho.

In casu verifica-se que o argumento relativo à prescrição intercorrente não merece prosperar, já que pela análise dos autos constata-se que o processo nunca esteve paralisado por mais de três anos.

Ao contrário do que alega a Autuada, ~~verifica-se que~~ após a emissão do auto de constatação foram efetuadas várias movimentações próprias da dinâmica do presente processo administrativo, tais como: juntada do Relatório de Vistoria nº 1673/2011 (fls. 04/11), datado de 20/06/2011, como também a valoração da penalidade de multa (fl. 15), datada de 28/06/2012.

Nota-se, portanto que não há que se falar em prescrição no caso em tela.

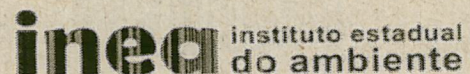
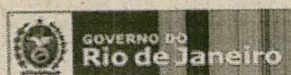
b) Da proporcionalidade do valor fixado para multa

Por fim, sobre o reajuste do valor da multa, cumpre ressaltar, primeiramente, que a fixação da penalidade a ser imposta ao infrator é matéria que transcende os limites de uma análise meramente jurídica, adstrita que é esta ao exame da legalidade dos atos.

Isto porque a decisão concernente ao requerimento apresentado se insere no juízo de mérito administrativo, consistente na escolha da sanção administrativa mais adequada para o caso concreto, dentre as legalmente admissíveis.

Sendo assim, limita-se aqui a expor a possibilidade jurídica de se atender a tal requerimento, não apresentando, nessa toada, quanto ao seu acolhimento ou indeferimento, sugestão de decisão, já que esta abarca um juízo de conveniência e oportunidade, que exorbita o campo de análise puramente legal.

A Autuada evoca o princípio da proporcionalidade afirmando que a majoração da multa estaria em desacordo com o mesmo. Contudo, pelas lições de Carvalho Filho





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

compreende-se que “o grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder”⁵ e que “embora o aludido princípio possa servir como instrumento de controle da atividade administrativa, sua aplicação leva em conta, repita-se, o excesso de poder”⁶ fato que não podemos averiguar na presente valoração da multa, tendo em vista que a mesma está de acordo com os limites estipulados no art. 87 da Lei 3.467/00.⁷

Ainda em relação ao argumento de que a multa aplicada está em desacordo com o princípio da proporcionalidade (fl. 77) cabe destacar, novamente, que o enquadramento aplicado impõe multa no valor entre R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica, o que atesta que o valor estipulado pelo órgão está dentro dos limites legais.

V) CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

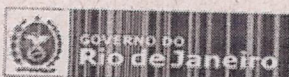
- (i) O recurso é cabível e tempestivo, haja vista estar em consonância com o prazo fixado no artigo 25 da Lei estadual nº 3.467/2000;
- (ii) Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento;
- (iii) Não prospera a alegação da Recorrente quanto à prescrição, tendo em vista que o processo nunca esteve paralisado por mais de três anos;

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27ª Edição. São Paulo. Editora Atlas. 2014. pg. 43.

⁶ Ibidem

⁷ Art. 87 - Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.



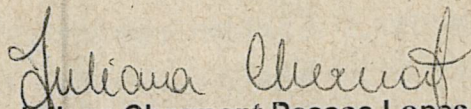


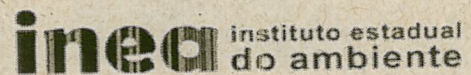
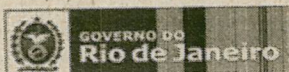
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

- (iv) Sobre o pedido de redução do valor da multa, ressalta-se que não é da competência desta Procuradoria analisar a valoração da sanção aplicada, devendo ficar adstrita a um controle de legalidade do ato;
- (v) As alegações da Autuada não merecem ser acolhidas, tendo em vista que ficou comprovado que esta incorreu em violação ao artigo 87 da Lei estadual nº 3.467/2000, não logrando êxito em comprovar suas alegações;
- (vi) Por fim, consigna-se a competência exclusiva do Conselho Diretor para decidir a questão posta, avultando que o parecer emanado por esta Procuradoria tem caráter opinativo e, portanto, não gera vinculação.

Destarte, entendemos pelo conhecimento do recurso, eis que cabível e tempestivo, opinando, no mérito, por seu indeferimento.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.


Juliana Chermont Pessoa Lopes
Assessora Jurídica
GEDAM / Procuradoria do INEA
ID: 509599-3





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 08/2019 - JC, que opinou pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por Triunfo Logística Ltda, eis que cabível e tempestivo e, no seu mérito, por seu indeferimento.

Devolva-se à DIPOS, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado do Rio de Janeiro
Procurador Chefe do Inea em exercício - ID n.º 4387427-4

